



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000763826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000872-68.2020.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, é apelado RAPHAEL LUIZ DE LUCCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

WALTER EXNER

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000872-68.2020.8.26.0625.

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Apelado: Raphael Luiz de Lucca (Justiça Gratuita).

Ação: Indenizatória.

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Marcia Rezende Barbosa de Oliveira.

Voto nº 28.961

Apelação. Indenização por danos morais. Inexigibilidade do débito. Fato incontroverso. Negativação indevida. Responsabilidade civil configurada. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório suficiente para assegurar justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Raphael Luiz de Lucca em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., que a r. sentença de fls. 135/137, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.000,00 a título e danos morais.

Inconformada, recorre a ré alegando, em suma, a inexistência de qualquer apontamento em nome do autor. Aduz que a validade do TOI foi objeto de outro processo, sendo cancelado em 04.07.2019, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o protesto que havia realizado. Requer, subsidiariamente, a incidência da Súmula 385 do STJ, visto que o documento produzido às fls. 26 demonstra clara existência de prévias negativações, ou a redução do *quantum* indenizatório.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que o autor ajuizou ação declaratória que reconheceu a inexigibilidade do débito de R\$ 5.418,44 (fls. 26), mas manteve o protesto da dívida por longo período de tempo.

Nesse sentido, reconhecida a inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, faz *jus* o autor à reparação por prejuízo moral, haja vista que os danos morais decorrentes da negativação indevida têm natureza *in re ipsa*, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (*REsp 233.076 RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma J. 16.11.1999, in DJ 28.02.2000, p. 89*), sendo prescindível prova a respeito.

E no que tange ao *quantum* indenizatório, imperioso observar que essa questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

“A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido.” (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado TJSP)

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente à retirada no nome do autor e período de permanência do indevido apontamento, afigura-se razoável o valor fixado em primeira instância, suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anoto que o documento de fls. 26 não indica a data de inclusão dos demais inscrições, sendo inaplicável a Súmula 385 do STJ, vez que o réu não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC.

Destarte, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 11% da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC/15

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator